



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 193-B, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das Emendas apresentadas na Comissão e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Art. 3º É assegurado aos integrantes dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir, o benefício aos integrantes do sistema de segurança pública a percepção do adicional de periculosidade.

Tal direito encontra respaldo constitucional, conforme art. 7º, XXIII, que

preceitua:

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

O art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de segurança pública do Brasil.

Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado.

Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes federados a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Major Olímpio
Deputado Federal
PDT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XXV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§

3º e 17: [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente

a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

**Revogada pela Lei 12740 de 8 de dezembro 2012*

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento

sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 193, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, a fim de assegurar aos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública a percepção de adicional de periculosidade, em razão da atividade de risco que desenvolvem.

Em sua justificção (fls. 2/3), o Autor menciona que a ideia da presente proposição tem respaldo no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que estabelece ser direito de todos os trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Sustentou, ainda, que o conceito dessas atividades está, atualmente, limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, que assim classifica somente as atividades que impliquem contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Autor argumentou, por fim, que hoje há uma situação assimétrica para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que apenas alguns Estados da Federação já regulamentaram o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A proposição, protocolada em 4 de fevereiro de 2015, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Trabalho, Administração e Serviço Público (Mérito), de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Não irá se pronunciar este Relator sobre aspectos de constitucionalidade, uma vez que, tempestivamente e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á oportunamente sobre o tema.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal que dispõe que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Muito embora referido parágrafo tenha como objetivo disciplinar a organização e o funcionamento da Segurança Pública no Brasil de forma ampla - o que, ressalte-se, ainda não foi feito desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - não há como negar a importância do tema tratado neste Projeto de Lei.

A proposta do Autor, dividida em quatro artigos, pretende estabelecer que os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal: **a)** sejam considerados de atividade “típica de Estado e técnico-profissional para todos os efeitos legais”; e **b)** tenham direito à percepção de adicional de periculosidade, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo Estado federado.

Quanto à qualificação da atividade como típica de Estado, vale o registro de sua compreensão na doutrina brasileira. É dizer, compreende atividades (como a policial) integrantes de um núcleo de atividades exclusivas que só o Estado pode realizar. Nesse setor é exercido o “poder extroverso” do Estado, que se materializa no poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar, cobrar e fiscalizar tributos, no poder de polícia, na prestação de serviços previdenciários básicos, etc.

Integram-no, segundo Bresser Pereira, a agência arrecadadora de impostos, as agências reguladoras, as agências de fomento, de financiamento e

controle dos serviços sociais e da seguridade social, as forças armadas e a polícia.¹

Tratando-se, pois, de regras atinentes a carreiras responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia no tocante ao cumprimento da legislação penal no exercício do policiamento investigativo e ostensivo preventivo, é justo mesmo que seja dado tratamento jurídico que a contemple como atividade típica de Estado, reservando um regime jurídico diferenciado àqueles que todos os dias colocam sua vida e de sua família em risco, em nome do Estado, na defesa da sociedade, como o fazem os membros das polícias e bombeiros militares estaduais.

Sobre esse adicional, a proposta pormenoriza ao definir que: **a)** ele será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, bem como a que envolva a execução de tiro real, porte de arma ou manuseio de explosivos ou inflamáveis; **b)** o servidor continuará o recebendo nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço, de moléstia contraída no exercício da função e durante os afastamentos legais de até trinta dias; e **c)** ele será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, no percentual mínimo de 30%.

Assim, diante da relevância da matéria, o presente Projeto de Lei pode ser aprovado, com duas emendas, a primeira, para conceituar atividade perigosa e penosa para os integrantes dos órgãos da Segurança Pública, tendo como paradigma os conceitos ínsitos na Lei nº 20.486, de 4 de julho de 2002, que define sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, para se evitar conflito ou superposição de normas.

A segunda, para incluir um dispositivo determinando que agentes penitenciários também percebam, a título de indenização, o adicional de periculosidade ora instituído, pois o fato de eles ainda não estarem arrolados expressamente do art. 144 da Constituição Federal, não os excluem do rol dos profissionais integrantes da segurança pública.

Não há dúvida de que a atividade exercida pelos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública é perigosa e onerosa. Sobretudo aqueles responsáveis pela polícia ostensiva, já que é a polícia militar que enfrentam diuturnamente a violência das ruas, amparando e atendendo a população em situação de perigo ou de risco.

¹ **Bresser Pereira, Luiz Carlos.** *Da administração pública burocrática à gerencial*, Revista do Serviço Público, jan-abr 96.

Sobre o assunto, vale mencionar que, nos últimos cinco anos, 1.770 (mil setecentos e setenta) policiais foram vitimados em nosso País - 490 (quatrocentos e noventa) só em 2013 -, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.

Esses números demonstram uma realidade preocupante em relação ao trabalho dos policiais, no Brasil. Nesse sentido, tem razão o Autor ao justificar que o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal aplica-se a todos os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (não grifado no original)

Destaca-se que o mencionado art. 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho e deve alcançar as funções desempenhadas pelas pessoas previstas nos incisos do 'caput' do art. 144 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT incluiu, em seu art. 193, como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012), alcançando, de maneira geral, vigilantes e seguranças privados.

A inexistência de uma lei para regulamentar o adicional de periculosidade para os integrantes da Segurança Pública, portanto, fere a isonomia, tendo em vista que eles estão, assim como os vigilantes e os seguranças privados, expostos a perigos constantes. Ademais, a lacuna legislativa sobre o assunto tem desestimulado os policiais dos Estados que ainda não regulamentaram essa situação, o que causa verdadeira assimetria entre os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil.

Vale lembrar que a proposta não fixa o percentual do adicional de periculosidade, reservando a cada ente federado o estabelecimento do seu valor, tendo o cuidado, apenas, de assegurar um percentual mínimo de 30% sobre a remuneração total, valor plenamente compatível com percentuais de outros adicionais pagos para os servidores da iniciativa privada.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição do crime no Brasil, tendo em vista que valoriza o

trabalhador da Segurança Pública.

Tendo em vista o acima exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MJ

EMENDA nº 01

**PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015
(Do Sr. Major Olímpio)**

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA nº 02**PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015
(Do Sr. Major Olímpio)**

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, os Deputados Alberto Fraga, Moroni Torgan e Alexandre Leite sugeriram alterações no meu parecer original, no sentido de incluir como beneficiários do adicional de periculosidade, instituído pelo projeto em discussão, os policiais legislativos federais e os inativos. A sugestão de explicitar os Guardas Municipais foi considerada, pelo Colegiado, desnecessária, já que estes já seriam beneficiários deste adicional, pois constam expressamente do § 8º do art. 144 da CF.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões dos nobres parlamentares por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme emendas anexas, que contemplam as sugestões consideradas pertinentes.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 193 de 2015, com as

emendas anexas.

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator

EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator

EMENDA Nº 3

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com três emendas o Projeto de Lei nº 193/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Moema Gramacho, Moroni Torgan e Pastor Eurico - Titulares; Aluisio Mendes, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015.**

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente**

**EMENDA Nº 2, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015.**

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

EMENDA Nº 3, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015.

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2015

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Acrescente-se ao projeto de lei supra, onde couber, um novo artigo, conforme redação dada abaixo:

.....

Art. – Fica assegurado a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito

Federal o direito à percepção cumulativamente dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Justificação

Com o objetivo de assegurar às pessoas que, em razão da prática de ilícitos penais, encontram-se privadas de liberdade os direitos previstos na Constituição Federal e em legislação complementar, as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de servidores que inclui diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais servidores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc.

Os referidos servidores, mesmo trabalhando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, garantir a esse conjunto de servidores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizeram jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais servidores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o pagamento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O entendimento predominante na jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), "... a Constituição da República, no artigo

7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

No mesmo julgamento, que garantiu o pagamento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, usado para impedir o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

EMENDA ADITIVA Nº 2/2015

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Acrescente-se ao Projeto de Lei supra, onde couber, um artigo conforme redação dada abaixo:

Art. - O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.193.
.....

§ 5º Fica assegurado aos empregados que exerçam as suas atividades em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito ao recebimento concomitantemente dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Justificação

Com o objetivo de assegurar às pessoas que, em razão da prática de ilícitos penais, encontram-se privadas de liberdade os direitos previstos na Constituição Federal e em legislação complementar, as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de trabalhadores distribuídos por diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais trabalhadores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc, além de um grande número de trabalhadores terceirizados.

Os referidos trabalhadores, mesmo atuando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, estender a esse conjunto de trabalhadores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizeram jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais trabalhadores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o servidor público de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O entendimento predominante da jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), "... a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade "traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger".

No mesmo julgamento, que garantiu ao empregado o direito ao recebimento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que impediria o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelo posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

I - RELATÓRIO

A proposição que é submetida à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei nº 193, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Major Olímpio. O referido projeto regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco.

Em sua justificação o Autor menciona que a ideia da presente proposição tem respaldo no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que estabelece ser

direito de todos os trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Sustentou, ainda, que o conceito dessas atividades está, atualmente, limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, que assim classifica somente as atividades que impliquem contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Autor argumentou, por fim, que hoje há uma situação assimétrica para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que apenas alguns Estados da Federação já regulamentaram o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Trabalho, Administração e Serviço Público (Mérito), de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto foi aprovado com três emendas do Relator.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas pela Deputada Erika Kokay.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito por ser um serviço público essencial à sociedade, a prestação da segurança pública.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 193, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal que dispõe que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Muito embora referido parágrafo tenha como objetivo disciplinar a organização e o funcionamento da Segurança Pública no Brasil de forma ampla - o que, ressalte-se, ainda não foi feito desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - não há como negar a importância do tema tratado neste Projeto de Lei.

A proposta do Autor, dividida em quatro artigos, pretende estabelecer que os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal:

a) sejam considerados de atividade “típica de Estado e técnico-profissional para todos os efeitos legais”; e

b) tenham direito à percepção de adicional de periculosidade, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo Estado federado.

Quanto à qualificação da atividade como típica de Estado, vale o registro de sua compreensão na doutrina brasileira. É dizer, compreende atividades (como a policial) integrantes de um núcleo de atividades exclusivas que só o Estado pode realizar. Nesse setor é exercido o “poder extroverso” do Estado, que se materializa

no poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar, cobrar e fiscalizar tributos, no poder de polícia, na prestação de serviços previdenciários básicos, etc.

Tratando-se, pois, de regras atinentes a carreiras responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia no tocante ao cumprimento da legislação penal no exercício do policiamento investigativo e ostensivo preventivo, é justo mesmo que seja dado tratamento jurídico que a contemple como atividade típica de Estado, reservando um regime jurídico diferenciado àqueles que todos os dias colocam sua vida e de sua família em risco, em nome do Estado, na defesa da sociedade, como o fazem os membros das polícias e bombeiros militares estaduais.

Sobre esse adicional, a proposta pormenoriza ao definir que:

a) ele será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, bem como a que envolva a execução de tiro real, porte de arma ou manuseio de explosivos ou inflamáveis;

b) o servidor continuará o recebendo nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço, de moléstia contraída no exercício da função e durante os afastamentos legais de até trinta dias; e

c) ele será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, no percentual mínimo de 30%.

Na Comissão de Segurança Pública foram apresentadas e aprovadas as seguintes emendas:

a) EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

b) EMENDA Nº 2

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.”

c) EMENDA Nº 3

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Nesta Comissão foram apresentadas as seguintes emendas pela Deputada Erika Kokay:

a) EMENDA Nº 1

Art. Fica assegurado a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito à percepção cumulativamente dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

b) EMENDA Nº 2

Art. - O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.193.

.....

§ 5º Fica assegurado aos empregados que exerçam as suas atividades em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito ao recebimento concomitantemente dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Na justificativa das emendas a autora afirma que as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de trabalhadores distribuídos por diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais trabalhadores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc, além de um grande número de trabalhadores terceirizados.

Os referidos trabalhadores, mesmo atuando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, estender a esse conjunto de trabalhadores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizeram jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais trabalhadores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o servidor público de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A inexistência de uma lei para regulamentar o adicional de periculosidade para os integrantes da Segurança Pública e outros servidores, fere a isonomia, tendo em vista que eles estão, assim como os vigilantes e os seguranças privados, expostos a perigos constantes. Ademais, a lacuna legislativa sobre o assunto tem desestimulado os policiais dos Estados que ainda não regulamentaram essa

situação, o que causa verdadeira assimetria entre os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil.

Vale lembrar que a proposta não fixa o percentual do adicional de periculosidade, reservando a cada ente federado o estabelecimento do seu valor, tendo o cuidado, apenas, de assegurar um percentual mínimo de 30% sobre a remuneração total, valor plenamente compatível com percentuais de outros adicionais pagos para os servidores da iniciativa privada.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 193, de 2015, das emendas de nº 1 a 3 da Comissão de Segurança Pública, e das Emendas nº 1 e 2 nesta Comissão, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade policial e de bombeiros militar como insalubre e de risco.

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa, insalubre e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários, as carreiras correlatas e a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e pode ser recebido cumulativamente com o adicional de insalubridade e de atividade penosa.

Art. 5º Aplica-se o disposto dessa lei, no que se refere ao caráter indenizatório, à gratificação por desempenho de atividade delegada, à diária especial por jornada extraordinária de trabalho, bem como às demais diárias, bonificações ou gratificações de natureza semelhante.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 193/2015, as Emendas 1/15 e 2/15 da CTASP e as Emendas 1, 2 e 3 adotadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade policial e de bombeiros militar como insalubre e de risco.

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa, insalubre e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários, as carreiras correlatas e a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e pode ser recebido cumulativamente com o adicional de insalubridade e de atividade penosa.

Art. 5º Aplica-se o disposto dessa lei, no que se refere ao caráter indenizatório, à gratificação por desempenho de atividade delegada, à diária

especial por jornada extraordinária de trabalho, bem como às demais diárias, bonificações ou gratificações de natureza semelhante.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO